



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**

LEI Nº 683 DE 08 DE JANEIRO DE 1.993

DENOMINA GUARDA MUNICIPAL DE MACAU, O CORPO DE VIGILANTES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O corpo de vigilantes do município passa a denominar-se GUARDA MUNICIPAL DE MACAU, corporação uniformizada e armada, vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, a qual caberá a vigilância dos próprios municipais, a colaboração com a segurança pública e a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 2º - A GUARDA MUNICIPAL DE MACAU, terá quadro, hierarquia e funções, previstos no anexo I, parte integrante desta lei, fixado o seu efetivo em até 266 componentes, entre homens e mulheres.

Art. 3º - Ficam criados e incorporados ao QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, os seguintes cargos:

- Um Diretor Geral da Guarda Municipal..... CC-2
- Um Supervisor de Pessoal CC-3
- Dois Instrutores..... CC-4
- Doze Inspetores Rondantes..... CC-5
- Guardas Municipais..... 250

Art. 4º - A organização hierárquica, operacional e técnica da GUARDA MUNICIPAL, disciplinar-se-á, pelo modelo policial militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando requisitada, a GUARDA MUNICIPAL poderá funcionar como força auxiliar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, nos limites de sua competência.

[Handwritten signature]

Art. 5º - Enquanto não for editada Lei Municipal que, no que lhe competir, venha a disciplinar o disposto no artigo 9º, Inciso III da Lei Orgânica do Município, terá seu regime de trabalho subordinado às normas da Consolidação das Leis de Trabalho e Legislação Trabalhista Complementar.

Art. 6º - Os serviços atribuídos a GUARDA MUNICIPAL, compreendendo, entre outros:

- I - Vigilância noturna;
- II - Vigilância e proteção do patrimônio ambiental;
- III - Guarda dos próprios municipais;
- IV - Vigilância de obras, mercados públicos e logradouros;
- V - Apreensão de animais;
- VI - Vigilância dos cemitérios públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vigilância dos próprios municipais dar-se-á por requisição dos titulares das Secretarias Municipais.

Art. 7º - No período de 02 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei, os cargos ora criados, serão preenchidos, com preferência, por funcionários públicos municipais, mediante opção que exerçam perante o órgão onde estejam lotados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento dos cargos que não forem preenchidos de acordo com o Caput deste artigo, dar-se-á mediante concurso público.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO VILO", em Macaú-M, 08 de Janeiro de 1.993.

Manoel da Cruz Ferreira da Silva
- PRESIDENTE -

12 - 27 2 A
José Antônio de Araújo
SEC. MUN. DE ADM. E REC. MUNDIOS